



**PROCESSO N.º:** 32.670-4/2017  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
**REPRESENTANTES:** ZENIU APOLONIO DA SILVA – Vereador Municipal  
MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA – Vereadora  
NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO – Vereador  
DELMA ALVES DE FREITAS – Vereadora  
**REPRESENTADO:** ROSIMAR ALVES PEREIRA – Prefeito Municipal  
**ADVOGADO:** EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, concordo com o entendimento ministerial acerca da manutenção das irregularidades **BA\_01**<sup>1</sup>, reclassificada para **BB\_99**<sup>2</sup>, e a **MB\_99**<sup>3</sup>, uma vez demonstrada a descaracterização dos veículos oficiais de Planalto da Serra, mas não configurado o nexo de causalidade entre um possível desvio de finalidade do gestor, no uso dos automóveis oficiais e as provas anexadas na Representação de Natureza Externa (Doc. Digital n.º 302364/2017).

Feitas tais considerações, passo à análise desta Relatoria, avaliando preliminarmente, a irregularidade **BA\_01**, reclassificada para **BB\_99**.

A temática nodal, do primeiro apontamento, é a utilização ou não dos veículos com desvio de finalidade. Contudo, não é possível assegurar se esse uso foi ou não ofensivo ao interesse público, com base nas fotos anexas à Representação Externa.

1 1) **BA01 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVÍSSIMA\_01**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2 **BB\_99. Gestão Patrimonial Grave\_99**. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010:

3 2) **MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010 – TCE-MT.





Não existe suficiência probatória para inferir desvio de conduta do gestor no uso dos bens públicos.

O professor Helly Lopes Meirelles<sup>4</sup> percebe no desvio de poder (ou de finalidade) uma violação ideológica ou moral da lei, nos seguintes termos:

*“O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava.” (gn)*

Odete Medauar<sup>5</sup> conceitua desvio de finalidade, chamando-o também de defeito de fim e desvio de poder:

*“O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”*

E para concluir essa coletânea de definições, a sucinta mas esclarecedora lição de Cretella Júnior<sup>6</sup> sobre o desvio de finalidade: *“Desvio de poder é, pois, o desvio do poder discricionário. É o afastamento da finalidade do ato.”*

Portanto, o desvio de finalidade, também chamado de defeito de fim, ou desvio de poder, é ato inválido, consubstanciado em conduta dissimulada de agente público que não se porta conforme a legalidade substantiva e a moralidade; causando prejuízo à administração pública, pois a finalidade do ato não é alcançado.

4 Direito administrativo brasileiro. 40ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 119.

5 Direito administrativo moderno. 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 159.

6 Dicionário de direito administrativo. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 185.





A falta de identificação veicular oficial<sup>7</sup> é causa justificável para descrever ato de descumprimento legal do Prefeito Municipal de Planalto da Serra passível, inclusive, de punição, mas persiste a ineficácia em subsumir o nexo de causalidade entre esta ausência e a má conduta do gestor.

Entendo que a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais se funda no dever de transparência, que é princípio norteador da Administração Pública, visando promover o controle das ações do Poder Público.

Vale ressaltar que na administração pública deve-se observar, ainda, o preceito legal estabelecido no § 3º do artigo 115 da Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, no qual estabelece a obrigatoriedade da identificação do veículo de representação do prefeito e demais autoridades, conforme transcrito a seguir:

“Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997

Art. 115. **O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.**

(...)

§ 3º **Os veículos de representação dos** Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, **Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais**, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas **terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.**” (gn)

Por meio da Resolução n.º 32 de 21/05/1998, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN aprovou e estabeleceu os modelos de placas para veículos de representação da Prefeitura dentre outras autoridades, nos termos do § 3º do artigo 115 da Lei n.º 9.503/97.

---

<sup>7</sup> Tais como: Fiat Mobi (4ª imagem), Caminhões Volvo e Volks (10ª e 12ª imagens), Carro (11ª imagem), Trator (13ª imagem) – Doc. Digital n.º 302364/2017.





Por conseguinte, coaduno com o órgão ministerial no que atine a configuração do apontamento de irregularidade **BB\_99**, porque o Prefeito Municipal, Sr. Rosimar Alves Pereira, deixou de promover a devida identificação dos veículos oficiais instados nesta Representação.

Relativa à ausência de informação dos veículos no Sistema Aplic, concordo com o órgão ministerial, que restou configurada, no momento da fiscalização, a falta de informação da frota de veículos no sistema<sup>8</sup>.

O órgão técnico realizou consulta ao sistema de controle (Doc. Digital n.º 72589/2018) para verificar a situação patrimonial da Prefeitura de Planalto da Serra.

Identificou que o parecer do controle interno do município (1º Semestre/2017), constava o respectivo registro dos veículos, mas não havia identificação deste, no Sistema Aplic.

Feita a análise da Defesa (Doc. Digital n.º 185726/2018), a equipe técnica evidenciou incompletude de informação de parte da frota.

Entendo, pois, que além da irregularidade **BB\_99**<sup>9</sup>, também descumpriu o artigo 286, II e VII, do RI/TCE-MT, artigo 75, III e VIII, da LO/TCE-MT e a Resolução Normativa n.º 17/2010 que traz em seu artigo 7º e incisos a aplicação de multa ao gestor por deixar de remeter documentação, fixada em normativas do TCE/MT:

*“Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:*

*(...)*

*II. Assuntos de remessa mensal:*

*a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;*

***b) informes do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT;***

*c) informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPFs/MT;*

8 Caminhão NPC 1001; Caminhão Volks QCP 5494; Mobi QBR 9012; Estrada JZZ 7318; Estrada OAY 1944; Caminhonete S10 QBU 9364; Distribuidor de Calcário.

9 **BB\_99. Gestão Patrimonial Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:





d) *benefícios previdenciários (\*)*: 5 UPFs/ MT.” (grifo meu)

Por conseguinte, configurado o nexo de causalidade entre o fato apontado como irregular (**MB\_99**) e o descumprimento normativo, deve ser mantida a subsunção da inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT.

Ao fim, coaduno com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 4.118/2018 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que devam ser mantidas as irregularidades **BB\_99** e **MB\_99**, diante da falta de identificação dos veículos oficiais e da falta de correta prestação de contas ao TCE/MT, aplicando **multa** ao Sr. Rosimar Alves Pereira no valor de **12 UPF's/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Concordo, outrossim, com o *Parquet* de Contas em determinar à atual gestão que observe as disposições do artigo 120, §1º da Lei n. 9.503/1997, devendo encaminhar ao TCE/MT, no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios de que procedeu à devida identificação dos veículos oficiais, bem como informando no Sistema Aplic, imediatamente, toda a frota de veículos da municipalidade, sob pena de multa por descumprimento da determinação.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4.118/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps e **voto**, no sentido de:

I – **Conhecer** esta Representação de Natureza Externa;





II – **Julgar** parcialmente procedente, em razão da configuração das irregularidades **BB\_99** e **MB\_99**, nos termos do artigo 226 RITCE/MT, em face do Prefeito Municipal de Planalto da Serra, Sr. Rosimar Alves Pereira;

III – **Aplicar** multa de **12 UPF's/MT** ao Sr. Rosimar Alves Pereira, nos termos do artigo 286, II e VII, do RI/TCE-MT, artigo 75, III e VIII, da LO/TCE-MT e a Resolução Normativa nº 17/2010 que traz em seu artigo 7º e incisos, da seguinte forma:

a) **6 UPF's/MT** pela irregularidade **BB\_99**, diante da falta de identificação dos veículos oficiais; e

b) **6 UPF's/MT** pela irregularidade **MB\_99**, frente a falta de correta prestação de contas ao TCE/MT;

IV – **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra que observe os termos do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo encaminhar ao TCE/MT, **no prazo de 15 (quinze) dias**, documentos que comprovem que procedeu à devida identificação dos veículos oficiais, bem como informe, no Sistema Aplic, a frota de veículos da municipalidade, sob pena de multa por descumprimento a determinação.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**<sup>10</sup>  
Conselheiro Substituto

<sup>10</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

